DEPUTADO FEDERAL — CRIME DE CALÚNIA — SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

— Ação penal. Deputado Federal. Crimes de calúnia e injúria. Carta ofensiva à honra de magistrado no desempenho de seu relevante mister.

— Julgamento realizado em sessão reservada, apenas com a presença das partes, seus advogados e do Ministério Público. CF/88, art. 93, inc. IX e CPP, art. 792, § 1º. Questão preliminar proposta e acolhida pelo Tribunal.

— Procedência da denúncia e condenação do acusado pelo crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, nele absorvido o de injúria, concedendo-se a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, sem condições especiais. CP, art. 77, caput.

— Decisão por maioria.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Penal nº 2.913
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Jorge Sayd Cury ou Jorge Cury
Assistente: Carlos Alberto Barata Silva
Relator: Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Ação Penal nº 291-3, decorrente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o então deputado federal Jorge Said Cury, denúncia essa que foi recebida, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, preliminarmente, que o julgamento seja processado em sessão reservada, nos termos dos arts. 792, § 1º do Código de Processo Penal, e 93, inc. IX da Constituição Federal de 1988, com a presença apenas do Dr. Procurador-Geral da República e dos advogados do assistente e do acusado. Também, por unanimidade, acordam os mesmos ministros em recusar a preliminar referente à sua incompetência, por considerar que a jurisprudência consagrada no verbete nº 384 da Súmula não se alterara com o advento da Constituição Federal de 1988, que não divergia, no particular, da anterior. Por igual, repeliu a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, posto que a procuração outorgada ao advogado subscritor da representação continha poderes necessários. Pela mesma forma, afastou a preliminar da inviolabilidade prevista no art. 113 da Constituição Federal, por não ser aplicável ao réu, porquanto não abrangia

os crimes porventura cometidos pelo advogado, tendo em vista que a parte final do aludido artigo determinava a observância dos "limites da lei", a par do que a manifestação do réu através da carta não poderia considerar-se sequer como tendo sido no exercício da profissão.

No mérito, entendeu o Tribunal que os termos da carta dirigida pelo acusado ao querelado o acusavam de ilícito configurado como crime, na conformidade do disposto no art. 317 do Código Penal, pelo que ficava tipificada a calúnia, como resultado do art. 138 do mesmo Código.

O crime de calúnia foi considerado como consumado, de vez que, embora tivesse sido a própria vítima que divulgara a carta que lhe fora dirigida, levando seu teor ao conhecimento de seus pares, a isso fora obrigada, para salvaguarda de sua honra, e tendo em vista, ademais, que o próprio acusado o ameaçara de ele próprio divulgá-la, se o querelante não o fizesse, conforme expressamente nela se encontrava declarado.

O Ministro Relator, vencido, em parte, entendia que não se caracterizava o crime de calúnia, posto que a vinculação da carta não fora atribuída ao acusado, e tal crime só é de ser considerado consumado quando a imputação chega ao conhecimento de terceiro e, no caso, a própria vítima é que divulgara os termos oferecidos. Assim, considerava tipificado apenas o crime de injúria.

O Tribunal decidiu, ainda, que embora se configurasse igualmente injúria, pelos termos da carta, deveria tal crime ser considerado como absorvido pelo de calúnia, no caso mais abrangente. Outrossim, tendo em vista encontrarem-se presentes os pressupostos que possibilitavam o *sursis*, veio a concedê-lo, pelo prazo de dois anos, sem condições especiais, considerando que a pena imposta não fora superior a dois anos de detenção (art. 77, *caput*, do Código Penal), e possuir o réu os requisitos previstos no item II e não se encontrar na situação prevista no item I, todos do mesmo art. 77.

Brasília, 20 de abril de 1989. *Néri da Silveira*, Presidente. *Aldir Passarinho*, Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Presidente e Relator): Trata-se de questão preliminar e gostaria de submetê-la ao Tribunal.

Diz o art. 93, IX, da nova Constituição:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;"

Assim, a Constituição fala em: podendo a lei determinar. Dispõe o art. 792 do Código de Processo Penal:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz, ou o Tribunal, Câmara, ou Turma, poderá, de ofício, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes."

Deste modo, havendo lei a respeito da possibilidade de o julgamento realizar-se a

portas fechadas, acredito que o interesse público aconselha realmente que a sessão se faça dessa maneira prevista no Código de Processo Penal, porque se trata de acusações que envolvem inclusive magistrado de um Tribunal Superior do país, contra cidadão que exerceu militância política tendo sido deputado federal. E, exatamente em face do cargo exercido pelo acusado é que a ação penal ficou afeta a este Supremo Tribunal Federal.

Gostaria de indagar dos Srs. Advogados se há alguma objeção a fazer no particular (houve concordância dos advogados e do MP).

Consulto o Tribunal se está de acordo em que a sessão assim se realize (houve concordância do Tribunal).

A sessão passará a se realizar a portas fechadas, segundo estabelece o dispositivo do Código de Processo Penal, devendo permanecer no recinto os Srs. Advogados das partes, uma vez que as mesmas não estão presentes.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o então deputado federal Jorge Said Cury, em decorrência de representação do Ministro Carlos Alberto Barata Silva, membro do Tribunal Superior do Trabalho, por ter aquele dirigido carta a este último considerada ofensiva a sua honra, a sua dignidade e sua reputação, dando-o como incurso nas penas dos arts. 138 e 140, com incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 141, inc. II, tudo do Código Penal.

Provida a notificação do denunciado, nos termos do art. 233 do RI/STF, e não tendo sido sustado o andamento do processo, segundo o já decidido em sessão plenária, interpôs o denunciado, pelo seu nobre advogado, embargos de declaração, para fins de esclarecimento quanto à competência do foro. Foram tais embargos rejeitados à consideração de que sendo o ilícito atribuído deputado federal, a competência era do Supremo Tribunal Federal, não havendo omissão a suprir.

Voltou a ser notificado o denunciado para oferecer sua resposta, e nesta foi argüida a incompetência do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que, não tendo sido admitida a imunidade processual, por ter sido o ato considerado como praticado por ele, na sua condição de advogado, e não de parlamentar, agora, quando já deixara de ser deputado federal, por término de seu mandato, e não haver sido reeleito, a competência deixara, em conseqüência, de ser desta Corte. Quanto ao mérito, deixou para oferecer suas razões posteriormente, na ação penal.

A argüição de incompetência foi rejeitada, entendendo o Tribunal que não implicava o inacolhimento da alegação de imunidade constitucional processual em eliminar o foro especial por prerrogativa de função, assim, embora já não estivesse mais o denunciado no exercício de mandato parlamentar, subsistira o seu foro especial, aplicando-se, ao caso, a jurisprudência consubstanciada no verbete nº 394-STF, da Súmula.

Firmada a competência do Supremo Tribunal Federal, foi recebida a denúncia, tendo prosseguimento normal a ação penal, com inquirição de testemunhas e alegações finais. Nestas, insistiu o Ministério Público em que ficara provada a prática, pelo acusado, dos crimes indicados na peça acusatória. A seu turno, sustentou o réu ser o Supremo Tribunal Federal incompetente para o julgamento da ação, ante a nova Constituição Federal, em face do seu art. 53, § 4º, posto que tal norma apenas alcançava os que, na data da promulgação da Constituição ou que durante a vigência da mesma

eram ou viessem a ser titulares de mandatos de deputado ou de senador, não alcançando os que não mais fossem titulares daqueles mandatos, sendo inaplicável o verbete nº 394 da Súmula.

Argüiu, outrossim, a Defesa preliminar de nulidade da ação penal condicionada quando inexistente representação do ofendido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais Era nula a ação penal de vez que, "em se tratando de ação penal pública condicionada, a acusação do Ministério Público só se tornava legítima por força da representação do ofendido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, e no caso, embora os crimes pelos quais fora denunciado o réu fossem os dos arts. 138 e 140, não ocorrera qualquer das hipóteses previstas no art. 39 do Código de Processo Penal. No mérito, sustentaram as "alegações finais" que não se configurava a calúnia, porquanto a carta dirigida pelo réu ao Ministro Carlos Alberto Barata Silva fora colocada em envelope fechado e com a anotação "Pessoal", com destaque e, assim, em tais condições, era impossível a prática do crime, não havendo que falar-se em ter sido coagido o ofendido a dar publicidade à carta. Ademais, a carta fora escrita pelo advogado Jorge Cury, na discussão da causa que lhe estava confirmada, como expressamente o reconhecera o Tribunal e, deste modo, cabia a aplicação de imunidade prevista no art. 133 da Constituição Federal. Alegou, ainda, violenta emoção ao escrever a carta.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais.

É o relatório que submeto ao revisor, nos termos do art. 243, do RI/STF.

EXTRATO DA ATA

APn. 291-3-DF — Rel. Min. Aldir Passarinho. Autor: Ministério Público Federal. Assistente: Carlos Alberto Barata Silva (Advs.: Hugo Gueiros Bernardes, Regilene Santos do Nascimento, Patrícia G. Lyrio e outro). Réu: Jorge Said Cury ou Jorge Cury (Adv.: Célio Silva).

Decisão: preliminarmente, o Tribunal decidiu que o julgamento deveria ser processado em sessão reservada nos termos do art. 792, § 1º, do Código de Processo Penal, com a presença apenas do Dr. Procurador-Geral da República e dos Advogados do assistente e do acusado. O Tribunal, por unanimidade, recusou as preliminares referentes à sua incompetência, à ilegitimidade da representação do ofendido e da inviolabilidade, prevista no art. 133 da Constituição. No mérito, o Tribunal julgou procedente a denúncia para condenar o réu por crime de calúnia, nele absorvido o de injúria, estabelecendo a pena-base em 1 ano de detenção, acrescida de 1/3 (4 meses) de acordo com o art. 141, inciso III, do Código Penal e, ainda, à multa de 240 dias-multa à base de 1/30 do salário de referência por dia-multa, vencido, em parte, o Sr. Ministro-Relator, que julgava apenas parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado por crime de injúria à pena de 5 meses e 10 dias de detenção, absolvendo-o, porém, por crime de calúnia. O Tribunal, por unanimidade, concedeu ao réu o benefício de *sursis* pelo prazo de dois anos, sem condições especiais. Usou da palavra, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República, substituto. Falaram: pelo Assistente o Dr. Hugo Gueiros Bernardes e pelo réu o Dr. Célio Silva. Plenário, 20.4.89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja e Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.